



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.000421/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LUIZ SANTOS RODRIGUES PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$4.358,07.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.236 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13161.000421/2010-10

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/12/2011 (fls. 53), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/01/2012 (fls. 54) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- afirma que “entrou em contato com o setor de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego em Campo Grande-MS, tendo sido informado que já havia sido apresentada a DIRF relativa ao ano calendário de 2005, contendo informações dos pagamentos efetuados ao recorrente, conforme relatório individualizado fornecido pelo mesmo, SIAFI2005-CI-DIRF-ATUARQDIRF (cópias anexas), porém iriam apresentar nova Declaração Retificadora em data futura, tendo em vista depender de autorização especial do órgão superior em Brasília-DF”;

- esclarece que informou IRRF a maior na DIRPF no montante de R\$42,27.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração da compensação indevida de IRRF foi lançada com base nas informações constantes na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 12), inexistindo DIRF transmitida pela fonte pagadora (fl. 47).

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, afirmou que houve a retenção de imposto de renda e assevera que a fonte pagadora forneceu-lhe cópias do sistema SIAFI (fls. 63/64) e retificaria a DIRF.

Constato que as cópias do sistema SIAFI não vieram assinadas pela fonte pagadora, assim como não são hábeis, isoladamente, para comprovar a retenção do imposto.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta (1) junte neste processo todas as DIRFs apresentadas para o contribuinte, originais e retificadoras, no ano-calendário 2005, e (2) intime o Ministério do Trabalho e Emprego, CNPJ 37.115.367/0018-09, a (2.a) informar se fez pagamentos de aluguel para o contribuinte no ano de 2005 e, em caso positivo, a que título e qual o IRRF correspondente, e (2.b) justificar a informação de tais rendimentos e IRRF em DIRF.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny